



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0299.1/2020

Dispõe sobre o transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Na forma regimental fui designada para a relatoria do Projeto de Lei nº 0299.1/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Dispõe sobre o transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina”.

A proposição é composta por 62 (sessenta e dois) artigos, sendo que: (I) do art. 1º ao art. 3º, trata das “Disposições Preliminares”; (II) do art. 4º ao art. 6º, “Da Autorização, Documentação e Características dos Serviços”; (III) do art. 7º ao art. 11, “Do Requerimento do Termo de Autorização”; (IV) nos arts. 12 e 13, “Da licença operacional”; (V) do art. 14 ao art. 19, “Da Frota”; (VI) nos arts. 20 e 21, “Dos Terminais, Garagens, Pontos de Apoio e de Parada”; (VII) nos arts. 22 e 23, “Do Bilhete da Passagem”; (VIII) do art. 24 ao art. 27, “Dos Benefícios e gratuidades”; (IX) nos arts. 28 e 29, “Do Atendimento do Mercado”; (X) do art. 30 ao art. 32, “Da operação das Linhas”; (XI) do art. 33 ao art. 35, “Da remuneração dos serviços”; (XII) no art. 36, “Do Seguro de Responsabilidade Civil”; (XIII) no art. 37, “Das Bagagens”; (XIV) do art. 38 ao art. 41, “Das Obrigações”; (XV) nos arts. 42 e 43, “Das Vedações”; (XVI) do art. 44 ao art. 53, “Das Sanções”; (XVII) no art. 54, “Do Abuso Regulatório”; (XVIII) do art. 55 ao art. 57, “Da Análise de Impacto Regulatório”; e (XIX) do art. 58 ao art. 62, “Das Disposições Finais e Transitórias”.

Anoto que a norma projetada, em seu art. 60, prevê a revogação das Leis Promulgadas ns 1.162, de 30 de novembro de 1993, que “Dispõe sobre a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros portadores de necessidades especiais”, e 15.182, de 26 de maio de 2010, que assegura “a



gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 02 (dois) salários mínimos e adota outras providências”, e das Leis Ordinárias ns. 5.684, de 09 de maio de 1980, que “Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”, 12.125, de 11 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros às pessoas com câncer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, 14.219, de 30 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.684, de 1980”, e 17.278, de 5 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre o embarque e o desembarque de idosos, pessoas com deficiência e mulheres usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros”.

No que concerne à Justificativa apresentada pelo Autor, pertinente transcrever os seguintes trechos:

[...]

A norma que aborda o tema no Estado de Santa Catarina, é a Lei 5.684/80. Portanto, sendo anterior às Constituições Federal e Estadual, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei de Licitações, à Lei de concessões, ao Código de Trânsito Brasileiro e a outros dispositivos legais que, de maneira direta ou indireta, afetam o setor de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Dessa forma, a Lei vem sendo alterada diversas vezes para se adaptar à evolução da prestação do serviço. Alterada recentemente pela Lei 17.517 de 2018, tentou-se adaptá-la às necessidades dos passageiros. Entretanto, o foco principal não foi abordado: das 959 delegações, somente 11 são prestadas através de autorização e mais de 800 são prestadas por meio de concessão.

Devido à Constituição Estadual, a prestação dos serviços rodoviários por permissão e concessão será precedida de licitação, conforme o § 1º do art. 137. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de os serviços públicos serem delegados por meio de permissão, concessão e autorização, em específico o serviço de transporte rodoviário ser prestado dessa forma, conforme art. 21, XII, e. Assim, aumenta-se a possibilidade de métodos para que a delegação seja realizada. Por outro lado, a carta catarinense não menciona o instituto jurídico da autorização. Trata-se de uma questão problemática pois nota-se que a realização da licitação é custosa e demorada, privando os passageiros de um serviço essencial durante o período de elaboração e execução do certame.



Nesse mesmo íterim, percebe-se que, na Assembleia Legislativa do Estado, tramita um Projeto de Emenda à Constituição visando alterar o Art.137 e seus parágrafos, inserindo o instituto da autorização. Dessa forma, há a possibilidade de mais um modo de delegação de serviços públicos, tornando mais fácil e menos custoso a sua execução.

Tal modalidade de delegação é exercida no âmbito federal, visto que a Carta Magna permite em seu artigo 21, XII. Dessa forma, aumenta-se a quantidade de transportadoras, permitindo uma maior variedade para o passageiro. Nesse diapasão de burocracia reduzida, surgem diversas vantagens ao consumidor: maior variedade de ônibus, maior quantidade de horários e preço reduzido.

Assim, nota-se urgente a evolução dos marco regulatório de tais serviços para maneira a favorecer a sua exploração tanto pelo Estado como pela iniciativa privada. Dessa forma a sociedade catarinense ganha: as transportadoras enfrentam menos burocracia para participar do mercado e a população é beneficiada pela quantidade maior de ofertantes dos serviços. [...]

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que a competência para legislar a propósito da prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição Federal¹. Nesse sentido: ADI nº 845/AP²

Ainda, consoante o art. 8º da Constituição Estadual:

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

² STF, Tribunal Pleno, Relator: Min. EROS GRAU, j. 22/11/2007.



Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

VIII - explorar, diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137;

[...]

Observo, igualmente, que não há ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual³), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias que lhe são reservadas, em rol taxativo.

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

³ Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



Foi apresentada uma emenda substitutiva global pelo autor, de modo a visa retirar do texto autorização de serviço público e transformá-lo em permissão de serviço público, que mantém a obrigatoriedade de licitação para a finalidade pretendida.

A emenda também resguarda o controle dos preços da política de transporte público e o controle fiscalizador do Estado por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE

Portanto, não há, no caso, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal com a adoção da emenda substitutiva global pelo autor, razão pelo qual compreendo que a matéria deve ser aprovada nesta forma.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, nesta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0299.1/2020, na forma da emenda substitutiva global.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora